

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº. 007/2010)

"Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Botucatu"

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### Título I

Das disposições Gerais

## Capítulo I

Da Finalidade

Art.1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Botucatu, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

### Capítulo II

#### Do Objeto

- Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:
  - I a vegetação de porte arbóreo, no perímetro urbano do município;
  - II as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas;
  - III a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº
     4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.

### Capítulo III

### Da Competência

Art.4º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente poderá, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

- Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, publicará normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.
- Art. 6º É competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá delegar esta competência para outros órgãos da administração pública direta.

- Art. 7º Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente em relação à arborização e paisagismo no Município de Botucatu:
  - I- promover a preservação e conservação das árvores e vegetação dos logradouros públicos, provendo suas necessidades, conciliando sua conservação e manejo com a dinâmica urbana e o interesse público;
  - II- promover a preservação das árvores na zona urbana do município;
  - III- celebrar convênios com entidades, instituições e empresas privadas e públicas para promover a implantação ou manutenção da arborização urbana e jardins de logradouros e bens públicos, envolvendo publicidade, recursos materiais, financeiros ou humanos;
  - IV- orientar tecnicamente a implantação da arborização urbana pública na cidade de Botucatu, de modo que os equipamentos e construções públicas comunitárias e particulares interfiram o mínimo possível no plantio das árvores;
  - V- estruturar e dar manutenção ao Viveiro Municipal de Botucatu;
  - VI- criar e capacitar um grupo de profissionais da Prefeitura Municipal, para realização de podas e retiradas das árvores no Município de Botucatu;
  - VII- gerar pesquisas, inventários, avaliações e manutenções da arborização no município;
  - VIII promover a prevenção e combate a pragas e doenças da vegetação em geral nos logradouros públicos, preferencialmente através do controle biológico;
  - IX criar um grupo técnico de arborização urbana para assessorar em projetos e campanhas;
  - X- proporcionar recursos técnicos, humanos e financeiros para o cumprimento desta lei.

### Capítulo IV

#### Das Definições

Art. 8º Arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

## Art. 9º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II vegetação de porte arbóreo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0,05 metros (5 cm);
- III diâmetro à altura do peito (DAP) diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;
- IV muda exemplar jovem das espécies vegetais;
- V vegetação natural aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- VI vegetação de porte arbóreo de preservação permanente aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal 4.771/65 e suas regulamentações.

## Capítulo V

## Do Sistema de Áreas Verdes

- Art. 10. Considera-se área Verde ou Arborizada, as de propriedade públicas e privadas, definida pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.
- Art. 11 Consideram-se, ainda, áreas verdes:
  - I as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
  - II os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de parcelamento do solo;
  - III as áreas previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.
- Art.12 São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outra:
  - I- todas as praças, jardins, parques, e demais espaços públicos do Município;
  - II- todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.
- Art. 13 As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:
  - I clubes esportivos sociais;



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas;

IV - áreas de preservação permanente;

V – áreas verdes de relevante interesse ambiental.

#### Título II

Da Arborização Municipal

## Capítulo I

### Do Planejamento

Art. 14 Os novos projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, de acordo com análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os novos loteamentos aprovados pelo município deverão possuir projeto de arborização próprio, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- Art. 16 Os projetos, para serem analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e o entorno.
- Art. 17 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:
  - I a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;
  - II os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.
- Art. 18 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do projeto, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.
- Art. 19 Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com Secretaria Municipal de Planejamento.
- Art. 20 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região.
- Art. 21 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

W

Página 4 de 11



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

## Capítulo II

#### Da Poda

Art. 22 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com acompanhamento de profissional tecnicamente habilitado;
- III equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com todas as especificações;
- IV pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, habilitados tecnicamente.

Parágrafo único. O serviço de poda só poderá ser executado desde que as pessoas credenciadas estejam com equipamentos mínimos de segurança, e possuam autorização fornecida pela SMMA.

Art. 23 O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público deverá justificar indicando a localização da árvore que se pretende podar e o motivo, mediante formulário próprio fornecido pela SMMA.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

### Capítulo III

#### Da Supressão

- Art. 24 A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, acompanhado de croqui ou planta da localização da árvore, quando:
  - I o estado fitossanitário da árvore justificar;
  - II a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
  - III a árvore que estiver causando danos comprovados, ao patrimônio público ou privados, não havendo outra alternativa;
  - IV se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
  - V constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui.



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

Art. 25 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no art. 26 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente risco à população.

#### Título III

## Da Imunidade ao Corte da Árvore

- Art. 26 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:
  - I sua raridade;
  - II sua antiguidade;
  - III seu interesse histórico, científico, paisagístico;
  - IV sua condição de porta-semente;
  - V qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.
- Art. 27 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 28 Todas as árvores declaradas imunes à corte por ato do Executivo anterior a esta Lei, permanecem nesta condição.

#### Título IV

## Das Proibições

Art. 29 Fica proibida a poda drástica de vegetação em áreas públicas, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devidamente qualificado e autorizado, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 30 É proibido a realização de qualquer tipo de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

## Art. 31 Fica proibido, ainda:

I - danificar de qualquer forma qualquer vegetal de porte arbóreo e mudas definidas nesta lei;

Página 6 de 11



### LEI COMPLEMENTAR Nº 776

de 19 de julho de 2010

- II caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III plantar árvores em qualquer logradouro, passeios e demais espaços públicos sem autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente;
- IV depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, canteiro de árvores, praças e demais áreas verdes municipais;
- V o trânsito de veículos, de qualquer natureza, sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, salvo com autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

### Título V

#### Dos Procedimentos

## Capítulo I

Da Supressão, Poda e Substituição

- Art. 32 O procedimento para pedir autorização visando à supressão, poda ou transplante de árvores ocorrerá através de requerimento próprio na SMMA, e analisado por técnico habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 33 Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após essa data o interessado poderá solicitar novamente depois de passado 60 (sessenta) dias da data da solicitação anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo.

- Art. 34 Indeferido o recurso, o processo será arquivado.
- Art. 35 Deferido o pedido, o Município terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a supressão da árvore ou a poda, e o requerente o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para efetivar a compensação.

### Capitulo II

## Da Compensação

- Art. 36 No caso de pedido de supressão de árvores, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente assim que efetuar compensação.
- Art. 37 A compensação será indicada pelo técnico habilitado da SMMA, no deferimento do pedido, e poderá ser feita através de:
  - I doação de mudas ao Viveiro Municipal;
  - II recuperação de áreas degradadas;
  - III execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação;
  - IV restauração de bem de uso público danificado;
  - V custeio de projetos ambientais;



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

VI – doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental e tratamento paisagístico.

Parágrafo único. As mudas doadas em compensação deverão ter sempre altura superior a 2,5m (dois metros e meio) de altura e DAP mínimo de 0,03m (três centímetros), altura da primeira bifurcação igual ou superior a 1,8m (um metro e oitenta centímetros), obedecendo à seguinte proporção:

- a) supressão de árvore com DAP inferior a 0,15m (quinze centímetros) doação de 10 (dez) mudas;
- b) supressão de árvore com DAP entre 0,15m (quinze centímetros) e 0,30m (trinta centímetros) doação de 15 (quinze) mudas;
- c) supressão de árvore com DAP entre 0,30m (trinta centímetros) e 0,50m (cinqüenta centímetros) doação de 25 (vinte e cinco) mudas;
- d) supressão de árvore com DAP superior a 0,50m (cinquenta centímetros)— doação de 40 (quarenta) mudas.

Art. 38 Ao munícipe que desrespeitar o disposto nos artigos 31 e 32 além da multa prevista por esta lei não estará eximido de fazer compensação ambiental, a qual será definida por técnico da SMMA através de um termo de ajustamento de conduta.

#### Título VI

Das Penalidades

#### Capítulo I

Das Infrações e das Penas

- Art. 39 Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:
  - I causar a morte de mudas de árvores multa de 25 UFESP por muda;
  - II por infração ao disposto nos arts. 31 e 32 desta lei multa de 10 UFESP;
  - III promover poda em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 30 UFESP, por árvore;
  - IV suprimir, anelar ou causar danos que venham a provocar a morte de espécies arbóreas sem a devida autorização: multa de 35 UFESP, por árvore e replantio;
  - V desrespeitar planejamento de arborização urbana: multa de 15 UFESP e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;
  - VI não efetuar a compensação exigida multa de 15 UFESP por mês de atraso e por muda devida.
- § 1°. A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;
  - § 2°. São situações atenuantes:
  - a) menor grau de compreensão do infrator;
  - b) ser primário;

WM



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano as árvores;
- d) para subsistência.
  - § 3°. São situações agravantes:
- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
- e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais da SMMA;
- f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.
  - § 4º. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta;
- § 5º. Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas e compensação, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator, caso este não consiga pagar prestação pecuniária, terá de reparar o dano com prestação de serviços.
- Art. 40 Caberá a SMMA encaminhar ao Ministério Público, informação a respeito das autuações aplicadas em decorrência de descumprimento desta Lei.

#### Capítulo II

#### Do Auto de Infração

- Art. 41 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.
- Art. 42 Será considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:
  - I o executor:
  - II o mandante:
  - III quem de qualquer modo, contribua para o feito.
- Art. 43 O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:
  - I- nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
  - II- local, data e hora da infração;
  - III- descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido;
  - IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
  - V- prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

W

Página 9 de 11



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

- VI- prazo para interposição de defesa.
- Art. 44 A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.
- Art. 45 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
- Art. 46 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.
- §1°. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.
- §2°. No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Semanário Oficial do Município.

## Capitulo III

#### Da Defesa e do Recurso

- Art. 47 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze dias) contados da sua notificação.
- § 1°. Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela Junta de Recurso Fiscal Ambiental.
- § 2°. No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.
- Art. 48 Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 49 O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.
- Art. 50 Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 51 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.
- Art. 52 Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pela SMMA serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.
- Art. 53 O município poderá estabelecer cobrança de taxa para os serviços de vistoria, poda e supressão, que deverá ser regulamentada em lei específica pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

WY



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

de 19 de julho de 2010

#### Título VII

Das Disposições Finais

- Art. 54 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.
- Art. 55 O Poder Executivo, através de sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, especialmente através da distribuição aos Munícipes de panfletos, por radiodifusão, site da Prefeitura e publicação no Semanário Oficial do Município.
- Art. 56 Esta lei Complementar entra em vigor no dia seguinte após sua publicação.

Botucatu, 19 de julho de 2010.

Joao Cury Neto

Prefeito Municipal de Botucatu

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 19 de julho de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botacatu.

Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto